



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.530, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece regras para o uso de tecnologias de geração sintética de voz, imagem e vídeo em atos públicos, comunicações políticas e campanhas eleitorais; exige identificação explícita de conteúdo gerado artificialmente, consentimento prévio e documentado da pessoa retratada (ou de seus herdeiros no caso de falecidos), declaração pública de autoria e financiamento, veda uso de imagens ou vozes sintéticas de terceiros em atos oficiais com caráter partidário no período pré-eleitoral; e prevê sanções administrativas e eleitorais para descumprimento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece regras para o uso de tecnologias de geração sintética de voz, imagem e vídeo em atos públicos, comunicações políticas e campanhas eleitorais; exige identificação explícita de conteúdo gerado artificialmente, consentimento prévio e documentado da pessoa retratada (ou de seus herdeiros no caso de falecidos), declaração pública de autoria e financiamento, veda uso de imagens ou vozes sintéticas de terceiros em atos oficiais com caráter partidário no período pré-eleitoral; e prevê sanções administrativas e eleitorais para descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta norma, aplicam-se as seguintes definições:

I - conteúdo sintético: qualquer imagem, áudio, vídeo, texto, sequência multimídia ou outra forma de comunicação produzida total ou parcialmente por meio de técnicas de síntese, deepfake, modelagem biométrica, redes neurais, algoritmos de geração automática ou ferramentas de inteligência artificial que visem reproduzir ou simular a aparência, a voz, os traços biométricos ou o comportamento de pessoa real ou de pessoa falecida;



II - geração sintética: o processo técnico de criação, alteração, edição ou combinação de conteúdos digitais por meio de técnicas automatizadas, que resulte em conteúdo sintético conforme definido no inciso I;

III - provedor de aplicação: pessoa natural ou jurídica que presta serviços de aplicação na internet, inclusive redes sociais, plataformas de divulgação de conteúdo, serviços de mensagens públicas e privadas, ou mecanismos de busca;

IV - provedor de hospedagem: pessoa natural ou jurídica que armazena, hospeda ou disponibiliza conteúdo gerado por terceiros;

V - período preeleitoral: intervalo de tempo definido em legislação eleitoral durante o qual se aplica regime jurídico eleitoral restritivo à realização de atos de campanha, propaganda e distribuição de material de propaganda, conforme legislação eleitoral vigente;

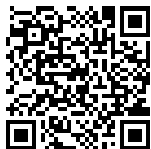
VI - responsável político/financeiro: pessoa física ou jurídica que contrata, financia, patrocina ou se beneficia política ou financeiramente da veiculação de conteúdo sintético.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), os seguintes dispositivos:

Art. X-A. É vedado, no período preeleitoral, o uso, em peças de propaganda eleitoral, em atos oficiais de caráter partidário ou em qualquer manifestação destinada à promoção de candidatura ou partido político, de imagens, vozes, vídeos ou outros conteúdos que tenham sido total ou parcialmente gerados sinteticamente, quando tais conteúdos reproduzirem a fisionomia, a voz, as biometrias faciais ou qualquer aparência identificável de terceiros, sem consentimento prévio, expresso e documentado da pessoa retratada ou, se esta estiver falecida, de seus herdeiros legais.

§ 1º O consentimento referido no caput deverá ser específico quanto à peça, à finalidade, ao prazo de utilização e ao meio de veiculação, e deverá ser documentado em instrumento apto a demonstrar autoria, data e condições.

§ 2º A vedação do caput aplica-se de forma rigorosa à utilização de imagens, vozes ou biometrias de menores de idade, exigindo-se o consentimento dos responsáveis legais, sem prejuízo das demais proteções legais aplicáveis.



§ 3º A utilização de conteúdo sintético que não permita a identificação de pessoa real não está abrangida por esta vedação, salvo quando houver intenção de imputar fato ou tese política a pessoa identificável.

Art. X-B. A veiculação, em qualquer meio, de conteúdo sintético sujeito à disciplina desta Lei depende da identificação visual e auditiva clara e destacada, contendo:

I - a expressão legível e, quando houver componente áudio, sonora e inteligível, a expressão pronunciada "GERADO ARTIFICIALMENTE" no início e em local destacado do conteúdo;

II - metadados padronizados contendo, no mínimo: a) hash do arquivo; b) data e hora da criação; c) identidade e dados de contato do gerador tecnológico ou fornecedor da tecnologia de geração sintética; d) identificação do responsável político/financeiro pela peça; e) indicação documental do consentimento referido no art. X-A, quando aplicável; f) informações sobre financiamento, quando houver financiamento de candidatura, partido ou agente político;

III - inserção, junto ao conteúdo hospedado ou difundido, de link ou mecanismo equivalente que permita o acesso às informações e documentos acima mencionados, observado sigilo legalmente protegido.

§ 1º A responsabilidade pela aplicação da identificação prevista no caput é solidária entre o responsável político/financeiro, o provedor de aplicação e o provedor de hospedagem, na medida de sua participação na produção, disseminação ou fruição do conteúdo.

§ 2º A ausência, omissão ou informação falsa nos elementos de que trata o caput constitui hipótese de propaganda eleitoral irregular, sujeita às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras responsabilizações administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais a fiscalização e aplicação das sanções eleitorais previstas no ordenamento, observada a competência material e territorial, podendo aplicar, de modo motivado e proporcional:

- a) determinação de imediata retirada ou indisponibilização do conteúdo;
- b) imposição de multa ao candidato, partido ou coligação responsável pela veiculação, observados os limites e procedimentos previstos na legislação eleitoral;



c) registro nos processos eleitorais e aplicação de medidas cautelares necessárias à preservação da igualdade entre os concorrentes;

d) notificação ao provedor para que forneça registros e metadados relativos ao conteúdo, na forma desta Lei.

§ 4º A representação por propaganda enganosa prevista nesta Lei poderá ser promovida pelo Ministério Público Eleitoral, pelos partidos políticos, coligações ou por candidato, nos termos do regimento do Tribunal competente.

Art. 3º Fica acrescido ao Código Eleitoral (Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) o seguinte dispositivo:

Art. X-A. Quando identificadas, por qualquer meio idôneo, práticas de divulgação de conteúdo sintético que configurem propaganda eleitoral irregular ou que coloquem em risco a igualdade de oportunidades entre candidatos, as autoridades eleitorais competentes poderão:

I - ordenar a imediata remoção, indisponibilização ou bloqueio do conteúdo por meio administrativo e com observância do devido processo legal, assegurada decisão fundamentada em ato motivado;

II - decretar medidas cautelares urgentes, inclusive suspensão da veiculação, bloqueio de perfis ou contas, estreitamento de acessos e imposição de obrigações de informação ao público, quando houver risco atual e concreto à lisura do pleito;

III - requisitar interlocutoriamente, com fundamento, aos provedores de aplicação e de hospedagem registros, metadados e demais elementos técnicos necessários à investigação, mediante prazo razoável e observância de sigilo legalmente protegido;

IV - oficiar, quando necessário, a autoridades judiciárias, administrativas ou regulatórias para adoção de medidas complementares.

§ 1º As medidas referidas nos incisos precedentes obedecerão aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da celeridade, e poderão ser revistas judicialmente no prazo legal.

§ 2º O descumprimento de ordem de remoção ou de fornecimento de registros sujeitará o responsável à aplicação das sanções cabíveis, inclusive multas e outras medidas coercitivas previstas na legislação.



Art. 4º Ficam incluídos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) os seguintes dispositivos:

I - obrigação dos provedores de aplicação e de hospedagem de identificar, por meio de mecanismo técnico padronizado de etiquetagem e metadados, conteúdos sintéticos utilizados em comunicações políticas, eleitorais ou que tenham potencial de influência política, nos termos desta Lei;

II - garantia, mediante ordem judicial ou mediante requerimento motivado da autoridade eleitoral competente, de acesso a registros, logs e metadados relativos à autoria, cadeia de custódia e financiamento dos conteúdos, observadas as garantias constitucionais e legais de sigilo e proteção de dados pessoais;

III - previsão de procedimento célere de remoção ou indisponibilização por ordem administrativa da autoridade eleitoral, quando houver risco iminente à legitimidade do processo eleitoral, e de ofício pelo provedor em hipóteses de infração manifesta à legislação;

IV - obrigação de manutenção por provedores de registros, cópias e metadados relacionados à produção, veiculação e retirada de conteúdos sintéticos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, para fins de auditoria e fiscalização;

V - obrigação dos provedores de elaborar e disponibilizar relatório semestral de transparência sobre pedidos de remoção, fornecimento de dados e medidas adotadas em matéria eleitoral.

Art. 5º O artigo 20 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 4º Considera-se utilização do nome, da imagem, da voz ou de qualquer dado biométrico da pessoa, para fins de que trata este artigo, a reprodução ou simulação mediante tecnologia de geração sintética.

§ 5º A produção, utilização, divulgação ou exploração de conteúdo sintético que reproduza voz, imagem, traços biométricos ou outros atributos identificáveis de pessoa viva dependem de consentimento expresso, específico e documentado do titular do direito de imagem, contendo indicação da peça, finalidade, prazo e meios de veiculação.

§ 6º No caso de utilização de imagem, voz ou biometria de pessoa falecida, o consentimento referido no § 5º deverá ser obtido dos herdeiros legais ou do espólio, manifestado por instrumento idôneo.



§ 7º A violação dos §§ 5º e 6º enseja responsabilidade civil por danos patrimoniais e morais, obrigação de indenizar e reparação equivalente, sem prejuízo de tutela antecipada e medida cautelar para cessação imediata do uso e para quantificação provisória de reparação emergencial, observados os requisitos previstos em lei processual.

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a prever, dentre as hipóteses de responsabilização, a utilização, por agente público, de material sintético em atos oficiais de caráter partidário ou em atos públicos quando tal uso:

I - for realizado sem autorização legalmente exigida ou sem observância de requisitos de publicidade, finalidade e duração; ou

II - caracterizar promoção pessoal, favorecimento indevido ou dano ao erário em razão de contratação ou pagamento por serviços de produção de conteúdo sintético sem regular procedimento de contratação.

§ 1º A conduta prevista no caput sujeita o agente às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, à instauração de procedimento administrativo disciplinar e à obrigação de ressarcimento ao erário, inclusive quando decorrente de contratos ou despesas indevidamente celebrados.

§ 2º A administração pública deverá comunicar imediatamente aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas competente eventual contratação, pagamento ou uso de serviços de geração sintética relacionados a atos oficiais, para fins de apuração e medidas corretivas.

Art. 7º Fica acrescido à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo Federal), o seguinte dispositivo:

Art. X-A. Os pedidos de autorização administrativa para utilização de materiais ou conteúdos sintéticos em atos institucionais deverão observar procedimento objetivo, com:

I - especificação pormenorizada da peça, da finalidade, do público-alvo, do prazo de validade da autorização e dos meios de veiculação;

II - publicidade prévia do pedido e dos elementos essenciais ao pronunciamento, ressalvadas as hipóteses de segredo legalmente protegidas;



III - motivação por escrito da autoridade responsável, com fundamentação fática e jurídica, antes da concessão de qualquer autorização;

IV - vedação a autorizações genéricas, ambulatoriais ou de eficácia indeterminada que não contenham identificação da peça, finalidade, prazo e mecanismos de controle;

V - decisão proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurada a possibilidade de prorrogação por igual período mediante justificativa motivada.

§ 1º Do ato administrativo que conceder autorização caberá recurso no prazo e forma estabelecidos na legislação administrativa aplicável, sendo garantido o efeito suspensivo em casos de potencial risco à ordem pública ou à igualdade entre concorrentes em pleito eleitoral.

§ 2º Quando houver notícia de uso indevido de materiais sintéticos em atos institucionais, a autoridade administrativa competente adotará medidas cautelares imediatas para suspensão da veiculação até decisão final.

#### Art. 8º Instrumentos sancionadores e competência:

I - Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua competência constitucional e legal, aplicar sanções eleitorais por infrações relacionadas a conteúdo sintético, inclusive determinação de retirada, aplicação de multas eleitorais, cassação de registro ou diploma quando comprovado dolo ou fraude eleitoral;

II - Compete à autoridade administrativa competente, inclusive à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou a eventual agência reguladora com competência afim, aplicar multas administrativas e sanções específicas previstas no ordenamento para infrações à legislação de proteção de dados, de defesa do consumidor e de comunicações eletrônicas;

III - Compete à via judicial civil a reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes da utilização indevida de conteúdos sintéticos, inclusive com previsão de tutela provisória para cessação imediata e reparação emergencial;

IV - As multas administrativas e eleitorais poderão ser agravadas quando o conteúdo sintético utilizar imagem, voz ou biometrias de menores de idade, de pessoas falecidas ou quando houver reiterada prática pelo mesmo responsável, sem prejuízo das demais sanções.



Art. 9º Regras processuais e tecnicidade da identificação de conteúdos sintéticos:

I - A identificação visual e auditiva de conteúdo sintético deverá conter, de forma destacada e indelével:

a) a expressão "GERADO ARTIFICIALMENTE" em local visível na tela e, quando houver componente áudio, expressa no início do conteúdo;

b) metadados padronizados contendo, no mínimo: (1) hash do arquivo ou identificador técnico equivalente; (2) data e hora da criação; (3) identidade do gerador tecnológico e do fornecedor da tecnologia; (4) identificação do responsável político/financeiro; (5) referência documental ao consentimento quando aplicável; (6) indicação sobre financiamento e custeio;

II - Os metadados referidos no inciso I deverão observar formato técnico padronizado a ser definido no prazo previsto no art. 11, garantindo interoperabilidade e possibilidade de verificação por autoridades e peritos técnicos;

III - Os provedores de aplicação e de hospedagem ficam obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, registros integrados de acesso, cadeia de custódia e metadados dos conteúdos sintéticos veiculados, bem como qualquer documento de autorização ou de consentimento apresentado;

IV - Em processos eleitorais e administrativos, os responsáveis pela veiculação obrigam-se a disponibilizar, quando solicitados pela autoridade competente, todo o material probatório e metadados em prazo razoável, sob pena de presunção relativa de irregularidade;

V - A ausência de identificação ou a utilização de identificação falsa ou enganosa constituirá indício de infração sujeita às sanções aqui previstas.

Art. 10º Medidas de implementação, padronização e transição:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, em articulação com o Ministério Público Eleitoral, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entidades representativas de provedores de tecnologia, plataformas digitais, associações de imprensa e sociedade civil, deverá publicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, padrões técnicos de etiquetagem, formatos de metadados, protocolos de verificação e orientações operacionais para implementação do disposto nesta Lei;



II - Durante o prazo referido no inciso I, aplica-se regime de transição em que as obrigações de identificação, etiquetagem e manutenção de registros serão implementadas em conformidade com cronograma escalonado, observando-se a proporcionalidade e a capacidade técnica de pequenos provedores, sem prejuízo da proibição de que trata o art. X-A;

III - Poderão ser adotadas medidas de incentivo, certificação técnica e apoio à adoção de boas práticas por pequenos provedores e fornecedores de soluções de geração sintética.

#### Art. 11º Vigência:

I - Excetuadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 10, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - Os dispositivos que dependam de padronização técnica, previstos no art. 10, inciso I, entram em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação das normas técnicas e de padronização expedidas pelos órgãos competentes.

#### Art. 12º Revogação:

Revogam-se as disposições em contrário, bem como todo e qualquer dispositivo legal, normativo ou regulamentar incompatível com o disposto nesta Lei.

Art. 13º Princípios obrigatórios para interpretação, aplicação e fiscalização desta Lei:

I - clareza, precisão e linguagem impessoal na redação das normas e dos atos administrativos;

II - organização lógica e técnica dos dispositivos legais, com distinção entre balizas substantivas e procedimentos administrativos;

III - coerência com o ordenamento jurídico, em especial com a legislação eleitoral, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Processo Administrativo e a legislação de proteção de dados pessoais;

IV - integralidade e articulação normativa, promovendo coordenação entre órgãos judiciais, administrativos e reguladores;

V - observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, celeridade e devido processo legal na aplicação de medidas cautelares e sancionatórias.



Art. 14º Disposições finais:

I - Recomenda-se a celebração de protocolos de cooperação técnica entre o Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, a ANPD, provedores de tecnologia, plataforma de mídia e associações jornalísticas para aperfeiçoamento contínuo de padrões técnicos e procedimentos de fiscalização.

II - As penalidades, valores de multas e demais sanções administrativas e eleitorais deverão observar limites legais pré-existentes, bem como critérios de gradação e proporcionalidade a serem disciplinados em ato regulamentar dos órgãos competentes.



## JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de tecnologias de geração sintética — deepfakes, clonagem de voz, substituição de fisionomia por inteligência artificial — representa a mais grave ameaça ao processo democrático surgida desde o advento das redes sociais. Estudo do Panorama da Desinformação publicado em fevereiro de 2026 identificou que, em 2025, mais de três quartos dos conteúdos desinformativos produzidos com IA no Brasil exploraram a imagem ou a voz de figuras públicas — combinando vídeo deepfake com texto de apoio em 41% dos casos —, com Lula, Bolsonaro e ministros do STF entre os nomes mais recorrentes e com conteúdos políticos ocupando o primeiro lugar no uso da tecnologia pela primeira vez<sup>1</sup>. Com as eleições municipais de 2026 se aproximando, o TSE conduziu, desde meados de 2025, uma série de iniciativas para atualizar suas normas diante do avanço acelerado das ferramentas de síntese, confirmando que a regulamentação eleitoral por resolução administrativa — embora necessária — não é suficiente para dar tratamento legal estável, sistemático e com sanções claras ao fenômeno<sup>2</sup>. A ausência de lei ordinária que estabeleça obrigações gerais e permanentes de identificação, consentimento e rastreabilidade para conteúdos sintéticos deixa o ordenamento jurídico dependente de normas infralegais do TSE que, por natureza, só alcançam o período eleitoral e os agentes diretamente ligados à disputa.

O estado atual da regulamentação brasileira sobre deepfakes é fragmentado e insuficiente. O TSE, em fevereiro de 2024, estabeleceu a proibição absoluta de deepfakes eleitorais e a exigência de rótulo explícito em todo conteúdo produzido com IA — norma que, nas eleições municipais de 2024, produziu 56 decisões de Tribunais Regionais Eleitorais envolvendo possíveis deepfakes, sendo que em 25% dos casos os juízes nem reconheceram o conteúdo como material eleitoral, revelando lacunas técnicas e

<sup>1</sup> DESINFORMANTE/AGÊNCIA LUPA. Desinformação no Brasil avança com IA, aponta estudo. Fev. 2026. Disponível em: <https://desinformante.com.br/desinformacao-ia-estudo-lupa/>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>2</sup> CNN BRASIL. Uso de IA e riscos da desinformação pautam regras para eleições de 2026. Jan. 2026.

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/uso-de-ia-e-riscos-da-desinformacao-pautam-regras-para-eleicoes-de-2026/>. Acesso em: mar. 2026.



normativas na identificação e responsabilização<sup>3</sup>. Em fevereiro de 2026, o TSE reafirmou a proibição para as eleições deste ano e ampliou a responsabilização das plataformas digitais que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com deepfake e desinformação<sup>4</sup>. O Marco Legal da IA em tramitação no Congresso prevê multas de até R\$ 50 milhões e suspensão de sistemas, mas não disciplina especificamente o regime de consentimento, a rastreabilidade por metadados e as obrigações dos provedores em matéria de conteúdo sintético político<sup>5</sup>. O resultado é uma sobreposição de normas setoriais sem coerência sistêmica: o TSE regula o período eleitoral, a LGPD protege dados biométricos, o Código Civil protege a imagem, mas nenhuma norma ordinária integra esses regimes num sistema único de identificação, consentimento e responsabilização aplicável de forma permanente e coerente.

Esta proposição fundamenta-se nos arts. 5º, incisos V (direito de resposta e indenização por dano à imagem), X (inviolabilidade da honra e da imagem) e XXXV (acesso à justiça), 220 (liberdade de expressão com vedação a embaraço pela lei) e 14, § 9º (proteção da normalidade e legitimidade das eleições), da Constituição Federal de 1988. A exigência de consentimento prévio, expresso e documentado da pessoa retratada — com especificação da peça, da finalidade, do prazo e do meio de veiculação — operacionaliza em norma ordinária o direito constitucional à imagem já reconhecido pelo Código Civil e pela jurisprudência do STJ, mas que até hoje não conta com protocolo específico para o ambiente sintético digital. A obrigatoriedade de identificação visual e auditiva com a expressão "GERADO ARTIFICIALMENTE" e de metadados padronizados com hash do arquivo, data de criação, identidade do gerador tecnológico e cadeia de financiamento cria o substrato probatório que autoridades eleitorais, juízes e peritos precisam para agir com eficácia — lacuna identificada exatamente no estudo do IDP sobre as eleições de 2024,

<sup>3</sup> RÁDIO CÂMARA/IDP. Deep Fake nas Eleições — estudo sobre decisões dos TREs nas eleições de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1145889-deep-fake-nas-eleicoes/>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>4</sup> TSE. TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar deepfakes. Fev. 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudo-falso-nas-eleicoes>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>5</sup> SENADO FEDERAL/RÁDIO SENADO. IA nas eleições: TSE debate regras contra deepfakes e desinformação. Fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/02/23/ia-nas-eleicoes-tse-debate-regras-contradepfakes-e-desinformacao>



em que a ausência de rastreabilidade técnica foi o principal obstáculo à responsabilização dos produtores dos deepfakes<sup>3</sup>.

Os efeitos esperados desta proposição são estruturais e imediatos. A responsabilidade solidária entre o responsável político/financeiro, o provedor de aplicação e o provedor de hospedagem elimina o principal mecanismo de impunidade hoje existente: a transferência de responsabilidade entre elos da cadeia de produção e distribuição do conteúdo sintético. A obrigação de manutenção de registros e metadados por dois anos cria o arquivo probatório que processos judiciais e investigações eleitorais demandam. O regime de consentimento documentado para uso de imagem de pessoa falecida, com exigência dos herdeiros legais, preenche lacuna grave revelada em episódios em que figuras públicas já falecidas foram utilizadas em peças de campanha sem qualquer autorização. A proteção reforçada para menores de idade e a agravamento das sanções em casos de reiteração ou uso de biometrias vulneráveis inserem critérios de proporcionalidade e pedagogia punitiva que o ordenamento eleitoral atual não contempla de forma expressa.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que ela transforma a proteção contra o uso indevido de conteúdos sintéticos de norma administrativa temporária em marco legal permanente, sistemático e tecnicamente robusto — compatível com a velocidade do avanço das ferramentas de IA e com a proteção que a democracia brasileira exige para as eleições de 2026 e para os anos que as seguirão —, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504</a>
<b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737</a>
<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965</a>
<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406</a>
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429</a>
<b>LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29:9784">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29:9784</a>

**FIM DO DOCUMENTO**